

DE RONDON DO PARÁ PRIMAVERA I

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NOEME ANTONIO RODRIGUES, CPF n.º 644.033.606-10, presidente à época da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará – Primavera I, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) devidamente atualizada a partir de 26/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 233,92 (duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas;

3) Acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas para que seja expedida determinação no sentido de que o responsável e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará – Primavera I, em futuros ajustes, passem a realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 57.133

(Processo nº. 2011/52418-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 026-GP/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA HELOISA BARROS LEAL e INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I-Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA HELOISA BARROS LEAL, Presidente à época do Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, CPF n.º. 826.186.662-91, à devolução do valor de R\$ 34.219,83 (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II-Aplicar-lhe as multas de R\$ 10.332,14 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), pelo dano causado ao erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido<sup>1</sup> e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

III-Deixar de aplicar multa regimental aos ex-gestores da ALEPA e a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do convênio foi encaminhado.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo

legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

#### ACÓRDÃO Nº 57.134

(Processo nº 2011/53031-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 185/2010.

Responsável/Interessado: ELIENE JACSON DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO JARDIM SANTA ANA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ELIENE JACSON DA SILVA, Presidente à época (CPF: 696.705.362-00), no valor de R\$43.540,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) sem imputação de débito;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma

legal, que deverá ser recolhida nos termos do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 107.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.135

(Processo nº. 2015/51172-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 154/2014.

Responsável/Interessado: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Irituia, no valor de R\$283.200,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos reais), e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº 57.136

(Processo nº 2007/51972-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 174/2004 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessado: MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES/JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, c/c o art. 83, inciso II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, ex-Prefeita do Município de Santa Bárbara do Pará, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dar-lhe plena quitação;

II- Julgar irregular as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, CPF nº 088.683.872-04, ex-prefeito, sem imputação de débito, aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela irregularidade das contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento da diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º.17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

#### ACÓRDÃO N.º 57.137

(Processo n.º 2007/53139-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 280/2006.

Responsável/Interessado: MANOEL SOARES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, CPF: 242.783.941-87, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R\$18.630,75 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido<sup>1</sup> e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo na remessa das contas a este Tribunal;

3) Acatar a sugestão do Ministério Público de Contas (fl. 148) pelo encaminhamento de recomendação a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, para que se abstenha de firmar convênios que fujam do cunho de suas atribuições institucionais;

4) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento da decisão do TCE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Constitucional n.º 081, de 26.04.2012, até a data deste julgamento.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.138

(Processo nº. 2007/53536-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 097/2006.

Responsável/Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SANTARÉM NOVO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar, solidariamente, o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL, ex-presidente, (CPF: 180.420.902-34) e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SANTARÉM NOVO (CNPJ: 03.256.095/0001-05), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL, as multas no valor de R\$9.315,38 (nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), pelo dano ao erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[3] e R\$1.000,00 (um mil reais) pela